



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.030729/2004-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.185 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 01/03/2000, 01/06/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/04/2001, 01/06/2001, 01/12/2001, 01/06/2002

INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - INCONSISTÊNCIAS - GLOSA DE DEDUÇÕES

A empresa contribuinte da contribuição social do salário-educação que propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio da modalidade de indenização de dependentes, deverá atualizar o cadastro do sistema RAI - Relação de Alunos Indenizados, conforme determina a legislação de regência. A ausência de atualização que levar a inconsistências entre os alunos informados e os valores deduzidos poderá levar à glosa das deduções efetuadas.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Esse caso trata de processo que tramitou junto ao FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Diretoria Financeira Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME e está vindo a esse E. Conselho necessitando portanto de um saneamento dos aspectos processuais para decidirmos sobre procedimentos eventualmente para se saber está apto a julgamento nesse Conselho.

02 – De acordo com ofício e-fls. 06/08 temos uma Circular do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Diretoria Financeira Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME encaminhado ao contribuinte temos as seguintes informações:

Comunicamos a V. Sa. que segundo as avaliações realizadas nas informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental SME, foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados na modalidade indenização, por essa empresa, conforme o "Demonstrativo de Divergência", em anexo e também disponível no site www.fnde.gov.br, link Demonstrativo de Divergências - PAI.

2. Informamos que a diferença,-apurada no Período compreendido entre o 2º semestre de 1996, ao 2º semestre de 2003, representa deduções consideradas, em princípio, como indevidamente efetuadas, passíveis de tornar a empresa incursa em débito.

Todavia, é possível que as divergências verificadas prendam-se a problemas de incorreções na transmissão de dados. 3. Para evitar quaisquer dúvidas, informamos que o número de vagas aqui referenciado no "Demonstrativo de Divergências" significa a quantidade de alunos com benefício, por semestre. Por exemplo, se a empresa tiver 15 alunos indicados no semestre, o que corresponde a 90 vagas (15 alunos vezes 6 meses), só poderá efetuar deduções no valor máximo de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), que equivale ao valor da vaga mensal de R\$ 21,00 vezes o quantitativo de vagas (ou R\$ 126,00, valor da vaga semestral, vezes o número de alunos).

4. Portanto, a importância deduzida no semestre, que seja superior ao valor máximo acima calculado, constituirá débito a partir da competência em que se verificar tal diferença, devendo ser recolhida com os devidos acréscimos legais, em Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, código de receita 1009, disponível na internet. A falta de manifestação dessa empresa até 31/10/2002 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento de Débito.

5. Finalmente, apresentamos abaixo alguns procedimentos a serem observados por essa empresa:

I - no caso da modalidade "Indenização de Dependentes"

a) comunicamos que o envio dos dados, pertinentes as informações relativas ao programa Relação de Alunos Indenizados - RAI, deverá ser realizado pela Internet no endereço www.fnde.gov.br no link Captação dos Dados da RAI;

b) a empresa deve verificar se o quantitativo de alunos constante da coluna "Vagas no Cadastro do FNDE/Ind. Depend.", no Demonstrativo de Divergência, corresponde ao total de declarações que a mesma possui, e ao quantitativo de alunos informados na RAI do semestre em análise, caso a mesma já tenha encaminhado o arquivo. Se na RAI da empresa constarem mais alunos que os cadastrados em nossa base de dados, orientamos reencaminhar o arquivo para novo processamento;

c) ressaltamos que não é permitido alterar ou introduzir informações no arquivo texto gerado pelo Programa RAI;

d) quando houver retificação das informações, deverá sempre ser informado, novamente, o novo quantitativo total de alunos do semestre, pois não há retificação parcial (verificar no link RAI –MANUAL os procedimentos a serem adotados);

e) por fim, a empresa que possuir o Programa RAI deverá utilizar somente a versão fornecida pelo FNDE a partir de janeiro de 1998;

II - no caso da modalidade Escola Própria, a empresa deverá buscar • mais detalhes junto ao atendimento da RAI, nos telefones informados ao final do ofício.

6. Por oportuno, solicitamos encaminhar-nos a última alteração relativa a documentação legal dessa empresa (contrato social, ata de assembléia, estatuto, etc).

7. A falta de manifestação da empresa até 31/10/2002 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento de Débito.

8. Para maiores esclarecimentos, entrar em contato com o atendimento da RAI nos seguintes telefones (61) 212-4958, 212-4649 ou 212-4026, ou pelo fax (61) 212-4278 ou pelo e-mail dsme@fnde.gov.br .

03 – Nas e-fls. 09/19 temos demonstrativos de divergência por estabelecimento de 2000 a 2001, demonstrativos de recolhimentos de 2000 a 2003, quadro de lançamentos de débitos e uma guia no valor de R\$ 30.706,90.

04 – Às e-fls 22 existe uma espécie de “defesa” do sujeito passivo com as seguintes considerações:

Em defesa da NRD acima referenciada, solicitamos considerar como “**compensações**” os valores apurados como deduções indevidas nos meses 03/2000, 08/2000, 09/2000 e 04/2001 de acordo com o detalhamento abaixo:

03/2000 R\$ 1.743.00 : refere-se às indenizações dos dependentes cadastrados, no 2º sem/1999 conforme RAI 10997 – CNPJ 24.670.200/0001-10, sucedida pela notificada.

08/2000 R\$ 378.00: refere-se às indenizações de dependentes cadastrados, no 1º sem/2000 conforme RAI 15126100.

Aluno: Fernanda Silva Azevedo – 20/04/1987
Responsável: Minervina Maria da S Azevedo
Pis/Pasep: 10893726416

Aluno: Danilo da Silva Azevedo – 16/06/1989
Responsável: Minervina Maria da S Azevedo
Pis/pasep: 10893726416

Aluno: Flaviane S Lima – 03/06/1988
Responsável: Silbene Aparecida S e Silva
Pis/pasep: 17017691235

09/2000 R\$ 126.00: refere-se à indenização de dependente cadastrado, no 1º sem/ 2000 conforme RAI 15126100.

Aluno: Lizzi Andria F de S Arneiro – 08/05/1988
Responsável: Celina Yoshiko F de S Arneiro
Pis/pasep: 17003251106

04/2001 R\$ 3.024.00: refere-se às indenizações de dependentes cadastrados, no 2º sem/2000 conforme RAI 15126200.

Solicitamos ainda, prorrogação do prazo para apresentação das provas das alegações acima e/ou recolhimentos dos valores devidos.

Atenciosamente

03 – Às e-fls. 27/37 o sujeito passivo junta documentos referente às deduções efetuadas foras dos seus respectivos semestres, juntamente com cópia da guias.

04 – Novamente às e-fls. 38/47 junta nova quantidades de deduções efetuadas fora dos respectivas competências e relação de alunos para regularização da empresa.

05 – Posteriormente houve o envio dos arquivos para o Serviço de Cadastro do FNDE às e-fls. 48 e às e-fls. 50/a relação alunos para regularização da empresa e-fls. 50/57.

06 – Nas e-fls. 58 existe despacho do Diretor Financeiro do FNDE propondo o indeferimento da defesa com base do que foi sugerido pelo Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção:

Decido pelo INDEFERIMENTO DA DEFESA, em consonância com as razões apresentadas pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção.

Retornem os autos à CGACI para que seja providenciada a expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem, esclarecendo que interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142 de 16/08/99.

07 – Abaixo o parecer pelo indeferimento da defesa pelo Coordenador Geral de Arrecadação do FNDE dizendo:

Assunto: **Indeferimento de Defesa**

Senhor Co-Responsável,

1. Em atenção à defesa interposta pela empresa em epígrafe contra a Notificação para Recolhimento de Débito n.º 710/2004 de 07/07/2004, encaminhamos o Processo sob o n.º 23034.030729/2004-51 ao Presidente do FNDE, restando que a referida defesa foi indeferida, conforme cópia anexa da Informação n.º 2928/2004.
2. Nesse contexto, o débito atualizado importa hoje em R\$ 31.830,99 (Trinta e um mil oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), de acordo com Quadro de Atualização de Débito anexo.
3. Informamos que segundo o § 1º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142, de 16/08/99, é concedido à empresa um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interposição de recurso, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem. Ressaltamos que de acordo com o § 2º do citado artigo, com redação dada pelo § 1º do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003, a interposição de recurso dependerá de depósito de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE 30% do valor do Principal do débito e dos respectivos acessórios, conforme guia anexa.
4. Caso a empresa não deseje interpor recurso, deverá dentro do mesmo prazo de 30 (trinta) dias:

08 - Houve a intimação (e-fls. 59) de um co-responsável dizendo sobre o valor atualizado. Às e-fls. 65/66 recurso do sujeito passivo com documentos de e-fls. 70/123 dizendo que:

Em atenção ao ofício em referência e de conformidade com o § 2º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142, de 16/08/99, apresentamos interposição de recurso ao indeferimento da defesa contra a Notificação para Recolhimento de Débito n.º 710/2004 de 07/07/2004, através das razões relacionadas e documentação pertinente.

Quanto ao Quadro de Atualização de Débito:

1 – O valor de R\$ 1.743,00 deduzido na competência 03/2000 refere-se à retenção de bolsas de alunos beneficiários da modalidade de indenização de dependentes no 1º semestre/2000, oriundos das Relações de Alunos Indenizados n.ºs 10997, 10998, 10999, 11000, 11001 e 11002.

2 – O valor de R\$ 5.796,00 deduzido na competência 06/2000 corresponde ao pagamento de indenizações de 46 (quarenta e seis) dependentes na folha de pagamento do mês 06/2000 e informados na RAI 15126100. (Vide anexo 01).

3 – O valor de R\$ 378,00 deduzido na competência 08/2000 corresponde ao pagamento de indenizações de 3 (três) dependentes na folha de pagamento do mês 07/2000 e informados na RAI 15126100 (vide anexo 02).

4 – O valor de R\$ 126,00 deduzido na competência 09/2000 corresponde ao pagamento de indenizações de 1 (um) dependente na folha de pagamento do mês 09/2000 e informado na RAI 15126100 (vide anexo 03).

4 – O valor de R\$ 3.024,00 deduzido na competência 04/2001 corresponde ao pagamento de indenizações de 24 (vinte e quatro) dependentes na folha de pagamento do mês 12/2000 e informadas na RAI 15126200 (vide anexo 04).

5 – O valor de R\$ 2.394,00 deduzido na competência 06/2001 corresponde ao pagamento de indenizações de 19 (dezenove) dependentes na folha de pagamento do mês 06/2001 e informados na RAI 15126101 (vide anexo 05).

6 – O valor de R\$ 2.142,00 deduzido na competência 12/2001 corresponde ao pagamento de indenizações de 17 dependentes na folha de pagamento do mês 12/2001 e Informados na RAI 15126201 (vide anexo 06).

7 – O valor de R\$ 2.268,00 deduzido na competência 06/2002 corresponde ao pagamento de indenizações de 18 dependentes na folha de pagamento do mês 07/2002 e informados na RAI 15126102 (vide anexo 07).

8 – Constatamos a existência do débito no valor de R\$ 2.751,00 decorrentes dos seguintes motivos:

- Não foi considerado para fins de dedução no mês 06/2000 o valor de R\$ 1.743,00 retido no mês 03/2000;
- No mês 06/2002, foram pagas indenizações para 8 alunos que concluíram o ensino fundamental em 12/2001, totalizando R\$ 1.008,00

9 - Quanto aos erros verificados no processamento dos arquivos enviados e não retificados em tempo hábil, informamos que só tivemos conhecimento quando recebemos o ofício n.º 2586, no dia 06/01/2005, quando então, solicitamos verbalmente ao DSME o envio das Relações de Alunos para Regularização da Empresa, as quais recebemos por correio eletrônico na mesma data (vide anexo 08).

Erro no 1º sem/2000 – vide anexo 09

Erro no 2º sem/2000 – Em 1996 os alunos foram cadastrados nas RAI's 10997, 11000 e 11001.

10 – Anexamos também a este ofício, disquete com as informações pertinentes aos semestres notificados para reproprocessamento e comprovante de depósito de garantia de instância.

09 - Nas e-fls 124 existe o pronunciamento do chefe de divisão de análise de Defesa, respondendo:

Senhor Coordenador-Geral,

A empresa em epígrafe foi notificada a recolher a quantia de R\$ 30.706,90 (Trinta mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), conforme se verifica na NRD n.º 710/2004, acostada à fl. 20, tendo em seguida apresentado defesa de fls. 21/43.

Após a análise da defesa, por esta Divisão de Análise de Defesa, sugerimos o seu indeferimento que foi ratificada pela presidência do FNDE, na forma das razões expostas pela Informação n.º 2928/2004 de fls. 54/55.

Informamos à empresa do indeferimento da defesa, mediante o Ofício n.º 2586/2004 – DIADE/CGACI, de fls. 56/57, e comunicamos a necessidade de se cumprir os parágrafos 1º e 2º do art. 15 do Decreto n.º 3.142/99.

A empresa apresentou recurso constante às fls. 62/115, efetuando o depósito correspondente aos 30% (trinta por cento), previsto na Legislação, conforme se verifica à fl. 118.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Conselho Deliberativo desta Autarquia.

À consideração superior,

10 – Houve despacho do conselheiro Ricardo Manoel dos Santos Henriques do Conselho Deliberativo do órgão encaminhando os autos para a Procuradoria Jurídica daquele órgão com parecer da AGU de e-fls. 129/131 assim ementado:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N.º 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007 E A COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DO FEITO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SRFB. EM FACE DA ORDEM LEGAL.

11 – A AGU do FNDE trouxe as seguintes considerações a respeito do tema:

O presente processo administrativo fiscal em fase de recurso administrativo que deveria ser julgado pelo Conselho Deliberativo do FNDE veio, preliminarmente, a este Serviço de Dívida Ativa – SEDAT para o exame jurídico das alegações deduzidas no apelo pelo contribuinte, a fim de subsidiar a deliberação do Órgão Colegiado.

Ocorre, todavia, que com o advento da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007 foram introduzidas várias modificações relativas as competências da administração tributária federal, especialmente com relação à arrecadação, fiscalização, lançamento, e normatização, estendendo-se tais competências as contribuições devidas, por lei, a terceiros, equiparada expressamente a tais contribuições de terceiros, a do salário-educação, consoante se infere do disposto no § 6º do art. 30 do referido diploma legal.

(...)

Ocorre, todavia, que com o advento da Lei no 11457, de 16 de março de 2007 foram introduzidas várias modificações relativas as competências da administração tributária federal, especialmente com relação à arrecadação, fiscalização, lançamento, e normatização, estendendo-se tais competências as contribuições devidas, por lei, a terceiros, equiparada expressamente a tais contribuições de terceiros, a do salário-educação, consoante se infere do disposto no § 6º do art. 30 do referido diploma legal.

12 - Às e-fls. 137 despacho do FNDE assim exposto quanto a transferência do débito:

1. Trata o presente Processo da contribuição social do Salário-Educação, tributo federal previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n.ºs 9.424, de 1996, 9.766, de 1998 e 10.832, de 2003.

2. Conforme previsto na Lei n.º 11.457, de 2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB planejar, executar acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do Salário-Educação.

3. O presente Processo, contendo 131 folhas (inclusive esta), encontra-se na fase PAGOU GARANTIA DE INSTÂNCIA e na situação NOTIFICADO COM RECURSO, e em condição de ser relacionado para remessa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de ofício emitido pela autoridade competente.

13 - Às e-fls. 139:

Ass.: Transferência de Processo Administrativo-Fiscal Sobre Salário-Educação do FNDE para a RFB.

1. Trata-se de processo Administrativo-Fiscal referente à Contribuição Social do Salário-Educação. constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, notificado As fls. 20 , ciência ao contribuinte as lls. 19 , apresentação de impugnação às lls. 21/43, com decisão da defesa As fls. 56/57, ciência da decisão da defesa, As lls. 61. apresentação de Recurso, as fls. 62/115, sem apreciação.

2. Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 40 da Lei n.º 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a

terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB. SISCOL e SICOB, respectivamente.

3. Os débitos constituídos pelo FNDE por Notificação de Recolhimento de debito, NRD, migrados para o SICOB são identificados pelo DEBCAD da série 49 milhões (49.900.000) associados ao número do processo no FNDE cadastrado no sistema COMPROT com a mesma numeração do órgão de origem.

4. A este processo aplica-se, quando for o caso, o disposto no enunciado n.º 08 da SV do STF e NE Conjunta CODAC/CDA n.º 01, de 31/12/2008. razão porque solicitamos que seja dada especial atenção ao andamento processual e ao saneamento do processo, a fim de evitar a prescrição dos créditos nele controlados.

5. A recepção e o tratamento dos referidos créditos deverão observar o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE n.º.09 de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP N.º 05 de 16/06/2010, sobretudo no que concerne à recepção do débito no sistema SICOB.

6. Encaminhe-se o presente processo A DRF-BRASILIA/DF, unidade de circunscrição do CNN centralizador do debito, conforme consulta ao sistema AGUIA, telas anexadas às 132 para recepção do debito no sistema SICOB, adoção das demais providências de atualização do histórico do débito e prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança. conforme o caso.

14 - Por último o despacho da DICAT da RFB de e-fls. 141dizendo:

1. O débito acima identificado foi lavrado em 07/07/2004, sendo cientificado o contribuinte em 19/07/2004 por via postal. O débito foi impugnado em 29/0/2004. Em 21/12/2004, foi julgado procedente.

2. O prazo para interposição de recurso voluntário venceu no dia 28/01/2005, portanto o recurso apresentado pelo contribuinte em 28/01/2005 é tempestivo.

3. Face o exposto, propomos o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

15 - Após os autos vieram para E. CARF. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

16 – Esse caso é muito excepcional sendo o caso de débito administrado antigamente pelo FNDE e atualmente pela RFB, muito parecido quando ocorreu a fusão das Receita Previdenciária e Receita Federal.

17 – Guardadas as respectivas proporções esse trâmite junto ao FNDE é muito parecido com o que há da PER/DCOMP, contudo com débito sendo antes informado ao

contribuinte com informações para efetuar os respectivos ajustes, sendo o ofício circular de e-fls. 06 muito parecido com o despacho decisório e a defesa de e-fls. 22 equivale à impugnação e a decisão de e-fls. 58 à decisão da DRJ e o recurso de e-fls. 65/66 ao recurso voluntário.

18 – Após debate a respeito do tema esse julgador retifica o voto quanto a eventual diligência que estava propondo e avalia o mérito do recurso.

19 – Início com parte do relatório do despacho de saneamento de e-fls. 143/145:

Cuida o presente de recurso em face da Decisão proferida pelo Presidente do FNDE às fls 55 (e-fls.58), ancorada na suposta Informação n.º 2928/2004 - DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC.

Tal Decisão de Indeferimento referiu-se à Defesa do sujeito passivo, que, por sua vez, insurgiu-se contra a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, cuja ciência lhe foi dada em 14.07.2004, às fls. 19 (e-fls. 20).

Naquela NRD, consoante se extrai de fls 53 (e-fls. 57), cobrou-se débitos das competências de 03/2000, 06/2000, 08/2000, 09/2000, 04/2001, 06/2001, 12/2001 e 06/2002, no importe principal de R\$ 17.871,00, relacionados ao CNPJ 76.535.764/0329-32, em função de deduções tidas por indevidas quando dos recolhimentos do Salário Educação pela empresa.

Referidas deduções indevidas foram apuradas após avaliações realizadas nas informações constantes no “Sistema de Manutenção do Ensino fundamental – SME”, decorrentes da divergência entre o valor das deduções e aquele correspondente ao número de alunos indenizados informado pela própria empresa àquele órgão por meio do programa “Relação de Alunos Indenizados – RAI”.

Em sua Defesa de fls. 21 (e-fls 22), a recorrente alegou que as deduções nos meses de 03, 08 e 09 de 2000 e 04/2001 seriam, em verdade, compensações referentes ao 2º semestre de 1999 e 1º e 2º semestres de 2000.

Às fls. 55 (e-fls 58), há o indeferimento do pleito consubstanciado na referida Defesa.

Já em seu recurso de fls. 62/3 (e-fls 65/6), a recorrente procura justificar, um a um os 8 (oito) débitos exigidos, por meio de pagamento de indenizações de dependentes, ora no próprio mês da folha, ora em meses anteriores (compensação).

O contribuinte tomou ciência da decisão de piso em 29.12.2004 (fls. 61/e-fls 64) e apresentou seu recurso em 28.01.2005, conforme informado às fls. 135 (e-141). Logo, tempestivamente.

20 – O contribuinte questiona os meses de 03/2000, 08/2000, 09/2000 e 04/2001 como deduções indevidas e pedindo à FNDE na época considerar os valores a título de “compensação” conforme defesa de e-fls. 22.

21 – Às e-fls. 23 ofício da FNDE dando o prazo de 30 dias para que o contribuinte regulariza-se as informações junto ao Programa RAI e junte documentos que expliquem os fatos das competências envolvidas e guias de recolhimento do FNDE.

22 – Às e-fls. 39/48 a contribuinte junta através de e-mail documentos dizendo tratar-se de folha de pagamento dos meses em que ocorreram deduções fora do semestre devido e que “não estão enxergando a baixa dos arquivos da RAI no demonstrativo de divergências”.

23 – O FNDE intimou o contribuinte às e-fls 49/57 a respeito de inconsistências de escola e de alunos ainda, mas não houve resposta vindo o indeferimento da defesa de e-fls. 58 e decisão de e-fls. 117 juntada posteriormente em diligência e que foram rejeitados os arquivos em seu processamento.

24 – Em seu recurso a contribuinte apenas informa que os erros não haviam sido retificados em tempo hábil e diz sobre a entrega de disquete para reprocessamento.

25 – No que tange ao recurso apresentado entendo pela negativa de seu provimento, em vista da mudança de competência serem aplicáveis as regras do Decreto 70.235/72 ao caso, em que a juntada posterior de eventuais documentos após a impugnação é preclusa ao menos que se reste demonstrado umas das ocasiões do art. 16§ 4º desse decreto, fato que na minha visão não ficou demonstrado, uma vez que a recorrente confirma que as divergências não foram retificadas em tempo hábil.

26 – A respeito do tema Ac. 2803.002.201 j. 14/03/2013, *verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2005

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES

É escorreita a glosa de deduções do salário-educação de empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, quando deixarem de respeitar os procedimentos e prazos estabelecidos em normas do FNDE.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário Negado.

27 – Portanto, não ficou devidamente demonstrado as retificações e o procedimento correto por parte da recorrente desde a defesa, em que o FNDE já havia indeferido a defesa com base nos mesmos argumentos na prática e inclusive pela falta de informação perante o programa RAI conforme e-fls. 117 não esclarecido em recurso cujo ônus lhe corresponde.

28 – Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Conclusão

29 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 10 do Acórdão n.º 2005-000.185 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 23034.030729/2004-51